Circular N°1-25-DSCI: Dispõe sobre a necessidade de ser exigido DRT de instalação, montagem ou execução quando houver montagem de palcos em eventos transitórios.

Dispõe sobre a necessidade de ser exigido DRT de instalação, montagem ou execução quando houver montagem de palcos para regularização de eventos transitórios de médio e grande porte.

- **Art. 1º.** Considerando o disposto no inciso 3º do artigo 16 da IN 24, o qual, dentre outros, exige que para concessão do atestado de funcionamento para eventos transitórios, deve ser apresentada toda documentação necessária conforme classificação do evento;
- **Art. 2º.** Considerando o disposto no inciso XIII do artigo 4º da IN 24, o qual define como áreas fiscalizáveis as edificações, estruturas e áreas de risco que, pela natureza de suas características, apresentam qualquer possibilidade de risco e, consequentemente, necessidade de implementação de algum SMSCI previsto em NSCI;
- **Art. 3º.** Considerando que o artigo 8º da IN 24, o qual define os critérios para classificação de evento como de pequeno porte, não faz menção aos eventos que possuem palco montado:
- **Art. 4º.** Considerando que o artigo 34 da IN 24 não deixa claro a necessidade de cobrança de qualquer tipo de DRT relacionado à montagem de palcos em eventos transitórios de médio e grande porte;
- **Art. 5º.** Considerando que o inciso I do artigo 34, bem como o inciso I do parágrafo 1º do artigo 8º, ambos da IN 24 trazem um rol exemplificativo (e não taxativo) das estruturas provisórias possíveis de serem montadas para eventos;
- **Art. 6°.** Considerando que, assim como as demais estruturas elencadas ao longo do inciso I do artigo 34 da IN 24, os palcos são normalmente grandes estruturas que podem oferecer um risco considerável ao evento e à segurança das pessoas, sejam elas espectadores ou participantes diretos do evento. Os palcos estão sujeitos a cargas dinâmicas, vibrações e intempéries, devendo atender aos mesmo critérios exigidos para as demais estruturas que comportam pessoas, desta forma, sua montagem deverá ser acompanhada por um responsável técnico e emitido um DRT que assegure a participação do profissional competente para a instalação e/ou montagem da estrutura de palcos;
- **Art. 7º.** Fica definido que, para eventos de pequeno porte admite-se (sem cobrança de DRT) palcos com altura de até 60cm;
- **Art. 8º.** Os eventos que possuírem palcos com altura superior a 60cm serão enquadrados como médio ou grande porte (conforme demais características), sendo OBRIGATÓRIO o acompanhamento por profissional responsável técnico que deve emitir DRT sobre a execução, montagem ou instalação da estrutura. Conforme os artigos 19 e 20 da IN 24, o DRT emitido deve permanecer disponível no local do evento para apresentação ao CBMSC em caso de fiscalização.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Coronel BM WILLIAN FAZZIONI

Diretor de Segurança Contra Incêndio



Assinaturas do documento



Código para verificação: ASE3054O

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILLYAN FAZZIONI (CPF: 006.XXX.389-XX) em 25/02/2025 às 13:32:44 Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/04/2019 - 15:23:57 e válido até 08/04/2119 - 15:23:57. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo CBMSC 00004759/2025 e o código ASE3054O ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.